



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375651-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RUBNEI ALEXSSANDER GERVASIO GALLEG0, ADRIANA DE CASSIA FERNANDES DA COSTA GALLEG0, DIRCENEA GERVASIO GALLEG0 e RUBNEIA ANGÉLICA GERVASIO GALLEG0, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.017

Agravo de Instrumento nº 2375651-91.2024.8.26.0000

Agravantes: Rubnei Alexssander Gervasio Gallego e outros

Agravados: Fazenda do Estado de São Paulo

Magistrado: Daniel Rodrigues Thomazelli

Comarca: São Paulo

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Pretensão dos agravantes de levantamento de valores retidos nos autos - Recurso interposto r. despacho que apenas esclareceu ter sido o levantamento realizado nos moldes de r. decisão anterior, já transitada em julgado - Não conhecimento que se impõe – r. Decisão combatida de cunho ordinatório, destituída de conteúdo decisório – Agravo de instrumento só tem cabimento contra decisão interlocutória – Recurso não conhecido.

1. Cuida o presente de agravo de instrumento interposto por **Rubnei Alexssander Gervasio Gallego e outros** contra r. decisão do MM. Juiz de Direito *a quo* que, em sede de cumprimento de julgado, não acolheu o pedido de levantamento do valor de R\$ 53.509,78, apontado pelos agravantes como indevidamente retido nos autos.

Pretendem os agravantes, por meio de razões de fls. 01/09, a reforma da r. decisão recorrida no sentido de ser acolhida sua impugnação quanto ao valor de R\$ 535.099,89 que lhes foi pago. Para tanto, em resumo, argumentam que, descontado do valor pago por precatório (R\$ 784.812,89), o montante equivalente a 25%, referente a honorários contratuais dos antigos patronos, lhes seria devido o valor de R\$ 588.609,48, de modo que retida indevidamente a importância de R\$ 53.509,78.

Agravo regularmente processado, sem apresentação da contraminuta.

É o relatório.

2. Não comporta conhecimento o agravo de instrumento.

Da compulsão detida dos autos, verifico que o Douto Magistrado a quo, por meio da r. decisão de fls. 3476/3482, **proferida em 16/08/2023, já transitada em julgado**, determinou os percentuais de pagamento dos valores depositados nos autos em favor dos ora agravantes, nos seguintes termos:

“(…)

1.4 - Apresentado(s) o(s) MLE(s) nos moldes do item anterior, **e na ausência de impugnação, expeça(m) a(s) guia(s) de levantamento eletrônico(s) em favor do(s) beneficiário(s) descrito(s) no(s) quadro(s) abaixo, devendo permanecer retidos os 100% DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, e dos percentuais acima indicados de HONORÁRIOS CONTRATUAIS, E AINDA, OS CRÉDITOS DOS EXEQUENTES**: ANTONIO GALLEGO, ALBERICO RITA, ELZA RIVORO, MARIA DO CARMO GALLEGO, WALTER SILVALEITE, **bem como de credor(es) com óbice(s) que eventualmente venham a ser apresentados pelo(a/s) advogado(a/s).**

(…)

3) fls. 3373, 3272, 2734, 3468

Defiro a habilitação dos herdeiros de ANTONIO GALLEGO, certidão de óbito fls. 2751, conforme documentos e petição de fls. 2734, sendo eles:

RUBNEI ALEXSSANDER GERVASIO GALLEGO

RUBNEIA ANGELICA GERVASIO GALLEGO
REGINA GALLEGO

Os herdeiros se encontram representados pelo patrono ROBERTO MASSAO YAMAMOTO OAB/SP 125.394, por meio de procuração com poderes para receber e dar quitação fls. 2737/2740.

Conforme razões expostas no item 4 desta decisão a seguir, os honorários contratuais foram fixados no percentual de 25%, fls. 3387.

Assim, defiro o levantamento de **75% do**

crédito do coautor ANTONIO GALLEGO em favor dos herdeiros habilitados, procurações fls. 2737/40, formulário fls.3344.

Deverá permanecer retido 25% do crédito do coautor ANTONIO GALLEGO, a título de honorários contratuais.”

Como se vê, a referida decisão determinou a retenção, em favor dos antigos patronos, do percentual de 100% dos honorários sucumbenciais e de 25% da indenização, à título de honorários contratuais.

Ressalte-se que o patrono dos agravantes foi regularmente intimado da decisão acima mencionada, inclusive tendo protocolado petição (fls. 3525) manifestando ciência.

Os Mandados de levantamentos eletrônicos foram expedidos nos termos da certidão de fls. 3550/3553.

Inconformados com o valor de R\$ 535.099,89, apontaram os agravantes a importância, em seu favor, de R\$ 53.509,78.

Do que se infere dos autos originários, o MM Juiz *a quo*, por meio da decisão ora agravada, apenas esclareceu terem sido efetuados os levantamentos nos exatos termos da decisão anteriormente proferida e não impugnada.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“(…)

4 - Fls. 3576/3577: não é o caso de expedição de ofício à DEPRE, pois a gestão e o levantamento dos valores já depositados ficam a cargo da UPEFAZ. Esclareço ao patrono que conforme item 3 da decisão de fls. 3476/3482, já preclusa, foi determinada a retenção nos autos de 25% dos honorários contratuais devidos ao patrono originário, o que foi observado quando da expedição do MLE, conforme certificado às fls. 3552/3553.

Intime-se.”

Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, que é irrecurável por sua natureza.

Dito em outras palavras, é certo afirmar que não se está diante de manifestação judicial que tenha natureza jurídica de decisão interlocutória, mas, sim, de despacho de mero expediente, o qual não comporta interposição de recurso, nos termos do art. 1.001 do Código de Processo Civil. O r. Despacho atacado, em verdade, possui cunho ordinatório, não decisório, o que obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento, recurso destinado a impugnar decisões interlocutórias que possam causar prejuízo concreto às partes.

Na lição de Luiz Rodrigues Wambier,

(...) são interlocutórias as decisões em que o juiz defere ou indefere provas, afasta arguições de nulidades relativas e absolutas, concede ou nega pedidos liminares (em ações cautelares, em procedimentos especiais, de antecipação de tutela, etc.), acolhe arguições de determinados vícios sanáveis e determina que sejam sanados, recebe recurso e declara em que efeitos está sendo recebido. (Curso Avançado de Processo Civil, p. 670, Ed. RT).

Destes conceitos, conclui-se que a r. Decisão hostilizada não possui natureza interlocutória, não destoando deste entendimento este C. Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL **Agravo de Instrumento** **Decisão que postergou apreciação da liminar para momento oportuno, após prestadas as informações por parte da autoridade coatora** **Ausência de cunho decisório** **Não conhecimento** **Recurso que repete os**

argumentos do agravo de instrumento. Recurso improvido.

(0148921-47.2013.8.26.0000,

Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/09/2013; Data de registro: 12/09/2013; Outros números: 148921472013826000050000)

Agravo de Instrumento - Decisão Ordinatória - O Recurso de Agravo é o meio adequado para o reexame de decisão interlocutória, que se define como ato do juiz que, no curso do processo, resolve questão incidente - Os demais atos são meramente ordinatórios e irrecuráveis - Inteligência do art. 162 e seus parágrafos do CPC- Recurso não conhecido. (AI nº 592.075-4/0-00, Des. Luiz Antonio Costa)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA -DESPACHO ORDINATÓRIO, DE MERO EXPEDIENTE, DO QUAL NÃO DECORRE GRAVAME . A decisão que determinou à parte que procedesse a emenda da inicial, mandando que fosse alterado o valor da causa em Junção do pedido e natureza do contrato, observando o artigo 259, inciso V do CPC, é despacho meramente ordinatório, sem nenhum conteúdo decisório. Não existe lesividade ou gravame, pois nada foi decidido , até porque os temas ventilados no recurso podem eventualmente ser revistos pelo juízo monocrático, dando-se regular sequência à relação jurídica processual. Assim, somente depois de lançada qualquer decisão a respeito dos temas trazidos à baila pelo recorrente, é que se saberá, com exatidão, o que ficou decidido pelo d. juízo monocrático. Ai então se verificará a existência ou não de gravame à parte, autorizando-a a manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso adequado. RECURSO NÃO PROCESSADO E INDEFERIDO LIMINARMENTE. (AI nº

0018538-25.2006.8.26.0000, Des. Amorim Cantuária).

AGRAVO DE INSTRUMENTO -
MANDADO DE SEGURANÇA - **Decisão que determinou correção do valor dado à causa - Despacho de caráter ordinatório, que não causa prejuízo à parte - Não cabimento de agravo de instrumento - Recurso não conhecido.** (AI nº 0115239-04.2013.8.26.0000, Rel. Peiretti de Godoy) 24/09/2013).

Agravo de Instrumento - Decisão agravada que determinou ao autor a emenda da inicial para que justificasse o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso - Ausência de conteúdo decisório e de gravame à parte - Ato do juiz que determina a emenda à inicial para corrigir valor da causa é despacho ordinatório, sem causar prejuízo imediato - Precedentes desta C. Câmara - Pedido de gratuidade processual que deve ser apreciado pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância - Recurso não-conhecido. (AI nº 2035833-94.2013.8.26.0000, Rel. Souza Meirelles).

Cabe observar, também, o entendimento do

C. STJ a esse respeito:

I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, **'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'.** II — **A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame.** Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III — O

pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é **meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame**. (REsp 195.848/MG – 4ª Turma – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJ 18.02.2001)

RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. **DESPACHO ORDINATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO**. I- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação. II- O ato judicial que defere o pedido de formação de autos suplementares, com a **finalidade de dar continuidade ao feito, não possui carga decisória capaz de refletir na situação processual da parte e gerar qualquer gravame. Não ostenta, por isso, natureza de decisão interlocutória, sendo mero despacho ordinatório. Não pode, consequentemente, ser atacado por meio de Agravo de Instrumento**. Recurso Especial improvido. (REsp 877582/MA, Rel. Min. SIDNEI BENETI)

AGRAVO REGIMENTAL EM
DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. 1. O simples despacho que **impulsiona o feito para determinar o regular processamento de recurso extraordinário não possui cunho decisório**, revelando-se defeso às partes a interposição de agravo regimental, no teor do artigo 504 do Código de Processo Civil. 2. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no MS nº 12.138/DF, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/9/2012; e AgRg nos EDcl no MS Nº 14.420/DF, Relator Min. MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, DJE/STJ em 16/10/2012). 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no MS 11432/DF, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE

OLIVEIRA).

AGRAVO REGIMENTAL.
DESPACHO. DEVOLUÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RESOLUÇÃO Nº 5/STJ, ART. 2º. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. **AUSÊNCIA DE PREJÚZO. 1. É irrecorrível o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes.** Art. 504 do CPC. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 139411/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Destarte, constata-se que o meio eleito pelo agravante é manifestamente inadmissível, razão pela qual não deve ser conhecido o agravo de instrumento ora interposto.

3. Deste modo, pelo meu voto, não conheço do agravo de instrumento.

Sidney Romano dos Reis

Relator